



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.027 - MT (2014/0174076-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : UMBERTO JOÃO GUENO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALTEZAR DALLACORTE
ADVOGADOS : MAURO PORTES JUNIOR E OUTRO(S)
SANDRA R MONTANHER BRESCOVICI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, PORQUANTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA, CONSUBSTANCIANDO ERRO GROSSEIRO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. É assente nesta Corte que os embargos de declaração são apenas cabíveis quando o provimento jurisdicional apresentar contradição, omissão ou obscuridade, consoante previsto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Inexistindo os mencionados vícios, como ocorre na presente hipótese, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

2. Verificada a litigância de má-fé, ante a reiteração de recursos de cunho eminentemente protelatório, imperiosa a aplicação da sanção elencada no artigo 18, § 2º, do CPC, a qual tem natureza reparatória.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do embargante por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.027 - MT (2014/0174076-6)

EMBARGANTE : UMBERTO JOÃO GUENO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALTEZAR DALLACORTE
ADVOGADOS : MAURO PORTES JUNIOR E OUTRO(S)
SANDRA R MONTANHER BRESCOVICI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial opostos por UMBERTO JOÃO GUENO em face de acórdão deste órgão fracionário, da relatoria do ora signatário, que não conheceu do agravo regimental interposto pelo agora embargante.

O aresto está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Nos termos dos arts. 258 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental contra decisões unipessoais proferidas pelo Relator, constituindo erro grosseiro e inescusável a interposição desse recurso para impugnar julgamento colegiado.

2. Agravo regimental não conhecido. (fl. 320, e-STJ)

Nas razões dos aclaratórios (fls. 328-331, e-STJ), afirma que o *decisum* embargado apresenta-se contraditório à garantia estatuída no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, a qual possibilita o amplo acesso à Justiça, haja vista que o embargante demonstrou a necessidade de impetrar tal remédio judicial [agravo regimental] e arcou com as despesas judiciais pertinentes.

Impugnação às fls. 333-337, e-STJ, em que se requer a condenação do embargante à sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem assim no artigo 18, § 2º, do Diploma instrumental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.027 - MT (2014/0174076-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, PORQUANTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA, CONSUBSTANCIANDO ERRO GROSSEIRO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. É assente nesta Corte que os embargos de declaração são apenas cabíveis quando o provimento jurisdicional apresentar contradição, omissão ou obscuridade, consoante previsto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Inexistindo os mencionados vícios, como ocorre na presente hipótese, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

2. Verificada a litigância de má-fé, ante a reiteração de recursos de cunho eminentemente protelatório, imperiosa a aplicação da sanção elencada no artigo 18, § 2º, do CPC, a qual tem natureza reparatória.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do embargante por litigância de má-fé.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios não merecem prosperar.

1. Consoante preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são apenas cabíveis quando se verificar, na decisão impugnada, obscuridade, omissão ou contradição, sendo admissíveis, ainda, nas hipóteses de erro material.

No caso dos autos, trata-se **do sexto** recurso interposto pela parte, inconformada com a negativa de seguimento ao recurso especial. Efetivamente, da decisão monocrática proferida às fls. 191-193, e-STJ, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e, posteriormente, agravo regimental, desprovido por este órgão fracionário, em acórdão às fls. 240-245, e-STJ; em face do aresto em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comento, foram opostos sucessivos embargos de declaração, ambos rejeitados. Do acórdão que julgara os segundos aclaratórios, a parte interpôs agravo regimental, não conhecido pelo aresto de fls. 316-320, e-STJ, o que é objeto de impugnação por meio dos presentes embargos de declaração.

Alega o ora embargante, em suas razões, a existência de contradição no julgado que não conheceu do agravo regimental, notadamente em relação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, "a qual possibilita o amplo acesso à Justiça, haja vista que o embargante demonstrou a necessidade de impetrar tal remédio e arcou com as despesas judiciais pertinentes".

Acrescenta, ainda, que "em atenção às garantias do amplo acesso à Justiça e do contraditório e ampla defesa, assim como ao princípio da instrumentalidade das formas, mais acertado seria, antes de denegar seguimento ao recurso, oportunizar ao recorrente a complementação da versanda despesa, a fim de que este não seja prejudicado".

Observa-se, portanto, a inadequação do recurso ora manejado, porquanto inexistentes quaisquer dos vícios alegados. Ressalte-se, por oportuno, que a arguida necessidade de oportunizar à parte a complementação de despesa sequer guarda relação com a hipótese dos autos, em que o acórdão embargado não conheceu do reclamo por ser incabível o manejo de agravo regimental contra decisão colegiada.

Portanto, impõe-se a rejeição dos aclaratórios e, como se trata de reiteração de embargos protelatórios (**este é o quarto recurso desta natureza**), aplica-se a sanção inserta na parte final do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, qual seja: a majoração da multa já aplicada (fl. 298, e-STJ) para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, **ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo**.

2. Outrossim, na espécie, está caracterizada a litigância de má-fé, descrita nos incisos IV, VI e VII do art. 17 do CPC, à medida que o recorrente/embargante interpõe1471027 recurso, a toda evidência, manifestamente protelatório, prejudicando a parte recorrida.

Repise-se, no ponto, tratar-se do sexto recurso interposto no âmbito desta Corte após a negativa de seguimento ao recurso especial, a qual se dera ante a consonância entre o entendimento adotado pela Corte de origem e a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial para o prazo prescricional de ação monitória fundada em cheque prescrito; matéria essa, aliás,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de recurso repetitivo (Resp nº 1101412/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, DJ e 03/02/2014) e súmula 503/STJ.

Com efeito, tendo em vista a singularidade e nocividade da conduta do embargante, reputa-se adequada a cumulação de sanções ora aplicadas, visto que aquela elencada no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, enquanto que, no que tange à prescrita no artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, ressaí a natureza reparatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

2. Nos termos dos precedentes deste Tribunal Superior, após a Lei n. 11.382/2006, não é mais necessário o esgotamento da busca por outros bens penhoráveis para que seja possível proceder a penhora on line.

3. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte: "A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória" (REsp n. 1.250.739/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 4/12/2013, pelo rito do art. 543-C, CPC, DJe 17/3/2014).

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois os agravantes não comprovaram as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 121.111/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ANTERIORES EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REJEITADOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omissivo, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita.

2. "Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ" (EDcl nos EDcl no REsp 1.185.260/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 4/5/2011).

3. Verificada a litigância de má-fé, imperiosa a aplicação da sanção elencada no artigo 18, § 2º, do CPC, a qual tem natureza reparatória, tendo por finalidade reparar os danos ocasionados à parte recorrida, eis que fica privada da efetiva prestação jurisdicional.

4. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação das embargantes ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

(EDcl nos EDcl no EDcl no AgRg no AREsp 150.939/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 . PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ CONFIGURADA.

1. O acórdão ora embargado apresentou os fundamentos nos quais apoiou a conclusão assumida, no sentido de ser aplicável a Súmula 182/STJ, não podendo ser acoimado de omissivo. O ora embargante, efetivamente, não impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem. Assim, não há se falar em omissão acerca do mérito do recurso especial, uma vez que o agravo de instrumento sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade feito nesta Corte Superior.

2. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do Tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

3. A sanção prevista no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil tem natureza reparatória, eis que fica a parte privada da efetiva prestação jurisdicional.

4. Portanto, há possibilidade de cumulação das sanções, em virtude da natureza nitidamente distinta que ostentam.

5. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente aplicada e condenação da embargante por litigância de má-fé.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1267606/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012)

NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. PEDIDO ANTERIOR RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVO E SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO ATUAL DESCABIDO E PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGOS 17 E 18, DO CPC.

1. Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão, por falta de previsão legal e regimental.

2. A reiteração de recursos manifestamente descabidos e protelatórios deve ser coibida.

3. Pedido de reconsideração não conhecido, com aplicação de multa.

(PET na RCDESP no AgRg no AREsp 193.001/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. REITERAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARBITRAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Configura hipótese de litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa e indenização estabelecidas no art. 18 do CPC, a insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida do recurso integrativo.

2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl na AR 3.574/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 12/09/2014)

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, majoro a multa aplicada à fl. 298, e-STJ para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, **ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.** Outrossim, uma vez caracterizada a litigância de má-fé, arbitro indenização, em favor da parte adversa, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do CPC.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
Número Registro: 2014/0174076-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.471.027 / MT**

Números Origem: 00038918620108110037 105902013 1409322013 38918620108110037

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UMBERTO JOÃO GUENO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTEZAR DALLACORTE
ADVOGADOS : SANDRA R MONTANHER BRESCOVICI E OUTRO(S)
MAURO PORTES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UMBERTO JOÃO GUENO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALTEZAR DALLACORTE
ADVOGADOS : SANDRA R MONTANHER BRESCOVICI E OUTRO(S)
MAURO PORTES JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.